



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**PROJETO DE LEI Nº 37, DE 17 DE ABRIL DE 2026.**

**COMISSÕES: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 555.000,00.**

## **PARECER**

Para relatorias do presente parecer, os Presidentes das Comissões supra, são nomeados pelos membros a emitir os votos como relatores.

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 555.000,00, a ser custeado mediante superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, em fonte livre de vinculações específicas.

A distribuição do crédito é dual: R\$ 180.000,00 destinam-se à Ação 20001 (Manutenção e Encargos com o Gabinete do Prefeito e Dependências); e R\$ 375.000,00 à Ação 20006 (Gestão e Manutenção da Comunicação Social), ambas vinculadas à unidade orçamentária do Governo Municipal.

A Mensagem Legislativa fundamenta a necessidade na insuficiência das dotações originalmente previstas, apontando a conveniência de assegurar a continuidade dos serviços administrativos, das obrigações contratuais e da comunicação institucional até o encerramento do exercício.

A relevância administrativa da medida reside na preservação do regular funcionamento do Gabinete do Prefeito e da política de publicidade institucional, ambas essenciais à boa condução da gestão pública e à transparência dos atos de governo.

É o relatório necessário.

## **II – ANÁLISE**

### **2.1 – Competência Legislativa e Constitucionalidade**

A matéria orçamentária insere-se na competência municipal plena, com fundamento nos arts. 30, incisos I e III, e 165 a 169 da Constituição Federal, cuja observância é imposta ao Município por força do princípio da simetria federativa.

A abertura de créditos adicionais suplementares encontra amparo expresso no art. 165, §8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, condicionada à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

A utilização de superávit financeiro como fonte de recursos está positivada no art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964,



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

modalidade expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico e regularmente empregada na gestão orçamentária.

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, e aqui observada, afastando-se qualquer vício de natureza formal, orgânica ou federativa.

### **2.2 – Legalidade e Técnica Legislativa**

O projeto observa integralmente o regramento da Lei Federal nº 4.320/1964, indicando com precisão a unidade orçamentária, a ação, o elemento de despesa, a fonte e o valor, satisfazendo as exigências do art. 43 do diploma.

Quanto à técnica legislativa regida pela Lei Complementar nº 95/1998, o texto apresenta ementa adequada, articulado sucessivo, cláusula de vigência e remissão expressa ao PPA, à LDO e à LOA vigentes, em conformidade com o art. 165, §7º, da Constituição Federal.

Pequena imperfeição redacional verifica-se na pontuação do caput do art. 1º, onde a inserção de vírgulas adicionais contribuiria para melhor fluência textual, sem, contudo, comprometer a validade jurídica do ato normativo.

### **2.3 – Análise Específica das Comissões Competentes**

Em sede de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposição resguarda todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, iniciativa regular e técnica legislativa apropriada, inserindo-se no catálogo dos projetos que dispensam audiência obrigatória de outras Comissões, ressalvada a de Finanças e Orçamento, cuja manifestação é obrigatória por força do art. 81, inciso IV, do Regimento Interno.

No plano meritório, a conveniência e oportunidade da medida são evidentes, por evitar a descontinuidade de serviços essenciais da Administração e resguardar o cumprimento de obrigações contratuais já assumidas pelo Município.

No âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, órgão de especializada atribuição em matéria orçamentária e financeira, cumpre examinar com particular acuidade a origem do superávit financeiro e o destino conferido aos recursos, à luz dos princípios da responsabilidade fiscal.

A fonte de custeio — superávit financeiro do exercício anterior — é absolutamente legítima, consoante o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, não gerando nova despesa sem fonte e não comprometendo o equilíbrio das contas do exercício corrente.

Quanto ao PPA (Lei Municipal nº 2.691/2025), à LDO (Lei Municipal nº 2.708/2025) e à LOA (Lei Municipal nº 2.745/2025), o art. 2º do projeto determina sua expressa incorporação, satisfazendo a exigência do art. 165, §7º, da Constituição Federal.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, não se configura criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se a



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

incidência do art. 17, tampouco há instituição de nova despesa sem fonte, afastando-se o art. 16, ambos do mesmo diploma.

Especial atenção merece, contudo, a rubrica da Comunicação Social, pela sua expressividade — cerca de 67,56% do crédito total —, recomendando-se à Administração a observância estrita do art. 37, §1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal mediante publicidade institucional.

### **2.4 – Análise de Riscos Jurídicos e Institucionais**

A probabilidade de veto é nula, por ser a proposição de iniciativa do próprio Executivo, e o risco de judicialização, quanto à forma, é igualmente baixo, porquanto respeitadas as balizas constitucionais e legais da abertura de créditos adicionais.

Subsiste risco institucional reflexo, relacionado à execução da rubrica de Comunicação Social, em hipótese de eventual extrapolação dos limites constitucionais da publicidade governamental, risco que pode ser mitigado por controle interno rigoroso e pela observância da Lei nº 14.133/2021 nas contratações correlatas.

Os Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, têm orientado os municípios quanto à necessidade de demonstração contábil precisa do superávit financeiro, exigindo-se vinculação ao balanço do exercício anterior devidamente encerrado.

Não se vislumbram, assim, riscos fiscais ou administrativos relevantes, recomendando-se apenas que os sistemas de transparência ativa do Município discriminem a origem e a destinação dos recursos suplementados.

### **2.5 – Conveniência e Oportunidade (Mérito)**

A medida atende ao interesse público administrativo, ao preservar a continuidade de atividades essenciais à gestão e a manutenção de obrigações contratuais já constituídas, evitando inadimplemento e litigiosidade correlata.

A eficiência da suplementação é satisfatória, por empregar recursos previamente apurados, sem necessidade de novas receitas ou de contingenciamento de outras áreas, mantendo-se o equilíbrio fiscal e a qualidade dos serviços.

Alternativa legislativa menos onerosa — como o remanejamento interno de dotações — seria insuficiente, em face da magnitude dos valores envolvidos e da ausência de saldos disponíveis nas respectivas ações, justificando-se plenamente a suplementação.

### **2.6 – Voto do Relator**

Examinados todos os requisitos constitucionais, legais e fiscais, e reconhecida a integridade formal e material da proposição, o voto da relatoria é FAVORÁVEL a tramitação e pela aprovação do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

**III - VOTO DA COMISSÃO:**

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação final e Finanças e Orçamentos, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, resolvem **acompanhar o voto dos relatores** e emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei 37/2026.

**IV - CONCLUSÃO:**

As Comissões Permanentes reunidas nos termos do parágrafo único do art. 84 do Regimento Interno, acompanham o voto dos relatores, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2026, nos termos propostos.

Encaminhe-se à Mesa Diretora, após cumpridas as formalidades regimentais, para inclusão na ordem do dia da sessão subsequente, nos termos do art. 87 do Regimento Interno.

Campo Novo do Parecis – MT, 27 de abril de 2026.

**DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)**

*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

**BEITO MACHADINHO**

*Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

**ELIAS BARRIGA**

*Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

**BEITO MACHADINHO**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**DJONATHAN BAIOTO**

*Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)**

*Membro da Comissão de Finanças e Orçamento*